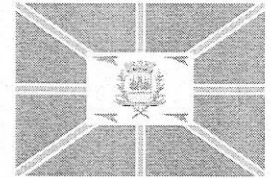




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº **018/** **2018.**

“Dispõe sobre a criação de estágio profissionais de pós-graduação *latu sensu*, no âmbito da Administração Pública Direta, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito da Administração Direta do Município de Araguari, 20 (vinte) vagas de estágio profissional destinadas aos educandos que estejam frequentando curso de pós-graduação *latu sensu* em instituições de educação superior, nas seguintes áreas:

- I - 2 (duas) vagas para o curso de pós-graduação *latu sensu* em Gestão Pública;
- II - 2 (duas) vagas para o curso de pós-graduação *latu sensu* em Direito Municipal;
- III - 2 (duas) vagas para o curso de pós-graduação *latu sensu* em Contabilidade Pública;
- IV - 2 (duas) vagas para o curso de pós-graduação *latu sensu* em Gestão de Cidades;
- V - 2 (duas) vagas para o curso de pós-graduação *latu sensu* em Gestão Ambiental;
- VI - 2 (duas) vagas para o curso de pós-graduação *latu sensu* em Gestão Escolar;
- VII - 2 (duas) vagas para o curso de pós-graduação *latu sensu* em Gestão de Projetos;
- VIII - 2 (duas) vagas para o curso de pós-graduação *latu sensu* em Engenharia Sanitarista;
- IX - 2 (duas) vagas para o curso de pós-graduação *latu sensu* em Engenharia Ambiental;
- X - 2 (duas) vagas para o curso de pós-graduação *latu sensu* em Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 2º Somente serão admitidos ao estágio os candidatos diplomados em cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino, nos termos do art. 44, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º O estagiário poderá receber bolsa ou outra contraprestação que venha a ser acordada, cujo valor não excederá a dois salários mínimos, sendo compulsória a sua concessão, bem como, poderá receber ainda o auxílio-transporte de que trata a Lei nº 4.021, de 14 de maio de 2004.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na falta de recursos financeiros, poderá ocorrer nos casos de estágio de que trata esta Lei a suspensão do pagamento da bolsa e do auxílio-transporte de que trata o caput deste artigo.

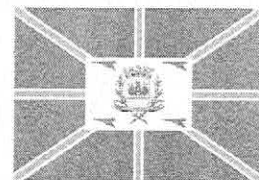
Art. 4º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno ou seu representante legal, devendo ser compatível com as atividades escolares não devendo ultrapassar, no caso de estudantes que estejam frequentando curso de pós-graduação *latu sensu* em instituições de educação superior 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Art. 5º O Município de Araguari poderá contratar em favor dos estagiários seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme ficará estabelecido no termo de compromisso.

Art. 6º Os estagiários serão escolhidos mediante processo seletivo realizado pela Secretaria Municipal de Administração e pela Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º A duração do estágio será de um (1) ano, podendo no interesse das partes ser prorrogado, desde que o prazo não ultrapasse a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

Parágrafo único. Mesmo que o estágio já tenha se encerrado antes de ter completado o prazo de 2 (dois) anos, ainda assim o estagiário que mantém as mesmas condições iniciais de habilitação no processo seletivo poderá ser beneficiado com a prorrogação de que trata o caput deste artigo, havendo desígnio do concedente.


Art. 8º Aplicam-se no que couber, ao estágio profissional destinado aos educandos que estejam frequentando curso de pós-graduação *latu sensu* em instituições de educação superior, as disposições da Lei nº 3.577, de 25 de abril de 2001, com suas alterações posteriores, inclusive, em relação à autorização para a celebração de convênios com instituições educacionais de nível superior.

Parágrafo único. Em relação aos termos de convênio e de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, fica adotado os modelos constantes dos Anexos I e II da Lei nº 3.577, de 25 de abril de 2001.

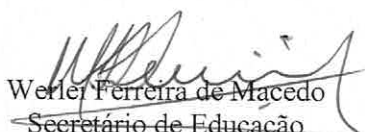
Art. 9º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, os gastos com a execução desta Lei.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 2 de fevereiro de 2018.

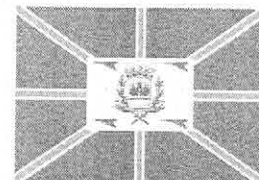

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Thereza Christina Griep
Secretária de Administração


Werley Ferreira de Macedo
Secretário de Educação



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação de estágio profissionais de pós-graduação latu sensu, no âmbito da Administração Pública Direta, e dá outras providências”.

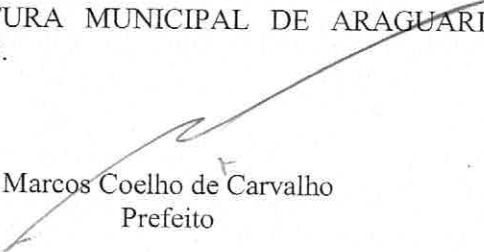
O presente Projeto de Lei visa atender solicitação do Ministério Público do Estado de Minas, a fim de que sejam criadas as vagas de estágio profissional de pós-graduação latu sensu.

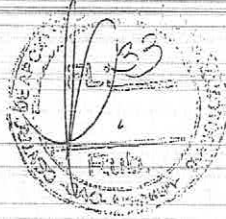
Assim sendo, a Administração pretende criar 20 (vinte) vagas de estágio profissional destinadas aos educandos que estejam frequentando, nas diversas áreas a saber: Gestão Pública; Direito Municipal; Contabilidade Pública; em Gestão de Cidades; Gestão Ambiental; Gestão Escolar; Gestão de Projetos; Engenharia Sanitarista; Engenharia Ambiental; Gestão de Pessoas.

O estágio profissional de pós-graduação latu sensu, aumentará a eficiência na prestação dos serviços, em razão de seleção de profissionais já graduados, que estejam se capacitando em suas áreas de interesse.

Dessa forma, solicitamos a VOSSAS EXCELÊNCIAS que aprovelem o presente Projeto de Lei, nos termos em que se encontra elaborado, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 2 de fevereiro de 2018.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUTOS: IC N.º MPMG – 0035.16.000886-4

DATA: 28/06/2017

HORÁRIO: 14:58 h

Na data e horário supracitados compareceram perante o Dr. André Luís Alves de Melo, Promotor de Justiça, a Secretária Municipal de Administração, Thereza Cristina Griep; o Subprocurador-Geral do Município, **Dr. Bruno Ribeiro Ramos**. Abertos os trabalhos, foi esclarecido o objeto deste procedimento. Pelo **Município**, foi solicitado prazo de 60 dias para prestar esclarecimentos detalhados sobre os estágios de graduação e pós-graduação. Pelo **Promotor de Justiça**, foi deferido o pedido de prazo para prestarem os esclarecimentos. Nada mais havendo, o presente termo foi por mim João Paulo da Silva Mendes, Oficial do Ministério Público de Minas Gerais, digitado e conferido.

Promotor de Justiça:

Thereza Cristina Griep:

Dr. Bruno Ribeiro Ramos:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Texto compilado

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO III

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento) (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

~~Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)~~

§ 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para

preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.
do parágrafo único para § 1º pela Lei nº 13.184, de 2015)

(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

(Renumerado)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial.
(Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015)

~~§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do caput do art. 36.
(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.
(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.
(Regulamento) (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.
(Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.
(Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

~~§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.
(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)~~

~~§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com a aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar o interesse dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos § 1º e § 3º em outras medidas, desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades constatadas.
(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)~~

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.
(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas.
(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina.
(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

~~§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.~~

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:
(Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:
(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Texto compilado

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO III

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento) (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

~~Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)~~

§ 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para

preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.
do parágrafo único para § 1º pela Lei nº 13.184, de 2015)

(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

(Renumerado)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial.
(Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015)

~~§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV de caput do art. 36.
(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.
(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.
(Regulamento) (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.
(Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.
(Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

~~§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.
(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)~~

~~§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com a aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar o interesse dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos § 1º e § 3º em outras medidas, desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades constatadas.
(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)~~

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.
(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas.
(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina.
(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

~~§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.~~

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:
(Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015)

I, - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:
(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

LEI Nº 4021

INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ~~Fica instituído o auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio total de despesas realizadas com transporte coletivo urbano local, pelos servidores ou empregados públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Araguari, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.~~

Art. 1º Fica instituído o auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio total de despesas realizadas com transporte coletivo urbano local e semiurbano dos servidores, ocupantes de cargos ou de empregos públicos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Araguari, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. (Redação dada pela Lei nº 5153/2013)

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos ou à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 2º O auxílio-transporte não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nem configura rendimento tributável do beneficiário.

Art. 2º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo concedente dos bilhetes, talões, cartelas, fichas ou quaisquer processos similares, necessários aos deslocamentos dos beneficiários no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Art. 3º O valor do auxílio-transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte.

Parágrafo Único - Deverá constar da folha de pagamento de cada servidor ou empregado público o valor referente ao auxílio-transporte.

Art. 4º Para o cálculo do valor do auxílio-transporte, será adotada a tarifa integral, relativa ao

deslocamento do beneficiário, multiplicada por vinte e dois (22) dias, mesmo que a legislação local preveja descontos.

Art. 5º Para a concessão do auxílio-transporte, o servidor ou empregado deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pelo benefício declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do artigo 1º desta Lei;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do auxílio - transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV deste artigo, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de concessão do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa concernente e reposição ao erário dos valores correspondentes ao auxílio - transporte concedido indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º A concessão inicial do auxílio-transporte somente será efetuada após a apresentação da declaração de que trata o artigo anterior desta Lei.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei aos contratos por tempo determinado.

Art. 8º Para fazer face aos gastos decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente, valendo - se para tanto da anulação total ou parcial de dotações.

Art. 9º O Poder Executivo deverá encaminhar a Câmara Municipal, mensalmente, relação dos beneficiários e informar a quantidade e o valor gasto com o auxílio-transporte.

Art. 10 O Poder Executivo, caso seja necessário, regulamentará a presente Lei.

Art. 11 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, a ocorrer mediante a sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de maio de 2004.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Lúcia de Araújo
Secretária de Administração

João Evangelista Gessy Carísio de Paula
Superintendente da SAE Presidente da FAEC

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/03/2016

LEI Nº 3577

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARAGUARI A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS, PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIOS PROFISSIONAIS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a firmar convênios com instituições educacionais de nível superior ou técnico, para concessão de estágios profissionais remunerados ou não, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º Ficam o Município de Araguari, a Superintendência de Água e Esgoto e a Fundação Aragarina de Educação e Cultura, autorizados a firmarem convênios com instituições educacionais de nível superior ou técnico, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, para a concessão de estágios profissionais, remunerados ou não, nos termos desta Lei e das disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

Parágrafo Único - Fica ainda autorizada a celebração de termos aditivos ao convênio de que trata o caput do art. 1º, desta Lei, visando o seu aprimoramento ou mesmo a prorrogação do prazo de vigência. (Redação acrescida pela Lei nº 4498/2009)

Art. 2º Os convênios poderão ser firmados com instituições educacionais de qualquer localidade, desde que possua alunos residentes em Araguari matriculados em seus cursos, a quem os estágios serão destinados com exclusividade.

~~Art. 3º Os convênios serão firmados com observância do modelo padrão constante do anexo I desta Lei.~~

Art. 3º Os convênios serão firmados nos moldes do novo anexo I, desta Lei, o qual se acha adaptado às disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)-

~~Art. 4º O estágio profissional deverá observar as regras legais pertinentes a cada curso e as normas fixadas pelo Ministério do Trabalho.~~

Art. 4º O estágio profissional deverá observar as regras legais pertinentes a cada curso, bem assim o que dispõe a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, quanto à concessão de estágios pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

~~Art. 5º O estágio profissional poderá ser remunerado por concessão de bolsa estágio, cujo valor não excederá um salário mínimo, mensalmente.~~

Art. 5º O estagiário poderá receber bolsa ou outra contraprestação que venha a ser acordada, cujo valor não excederá um salário mínimo, sendo compulsória a sua concessão, bem como, poderá receber ainda o auxílio-transporte de que trata a Lei nº 4.021, de 14 de maio de 2004. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

Parágrafo Único - Excepcionalmente, na falta de recursos financeiros, poderá ocorrer nos casos de estágio obrigatório a suspensão do pagamento da bolsa e do auxílio-transporte de que trata o caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 4816/2011)

~~**Art. 6º** A jornada de trabalho dos estagiários será de 25 horas, semanalmente, no máximo, sem prejuízo das atividades escolares.~~

Art. 6º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno ou seu representante legal, devendo ser compatível com as atividades escolares não devendo ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior ou técnico, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

~~**Art. 7º** O Município de Araguari contratará, em favor dos estagiários, seguro de acidentes pessoais que tenham como causa o desempenho e cumprimento das atividades do estágio.~~

Art. 7º O Município de Araguari poderá contratar em favor dos estagiários seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme ficará estabelecido no termo de compromisso; sendo que no caso de estágio obrigatório a responsabilidade pela contratação do seguro poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

~~**Art. 8º** Todos os alunos que alcançarem o período letivo previsto nos regulamentos do Ministério da Educação terão direito de pleitear o estágio profissional que poderá ser remunerado ou não, dependendo da disponibilidade financeira do Erário Municipal.~~

~~**Art. 8º** O estágio profissional de que trata esta Lei somente contemplará o aluno que esteja cursando período em que a sua realização seja exigida como atividade complementar, prevista nos regulamentos do Ministério da Educação ou da instituição de ensino que estuda, devidamente comprovado. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)~~

Art. 8º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. (Redação dada pela Lei nº 4816/2011)

~~Parágrafo Único - Caberá ao Município estabelecer o número de estagiários que serão selecionados de acordo com a área de interesse da Administração Municipal, devendo as respectivas atividades ser relacionadas com os correspondentes cursos.~~

§ 1º O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da administração municipal direta e indireta deverá atender às seguintes proporções:

I - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

II - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

III - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

§ 2º Não se aplicam os quantitativos estabelecidos no parágrafo anterior aos estágios de nível superior e de nível médio profissional, ficando ainda assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio. (Redação acrescida pela Lei nº 4498/2009)

~~Art. 9º Os estagiários serão escolhidos mediante provas de seleção, previamente anunciadas com prazo de dez (10) dias, a serem elaboradas e aplicadas pelas instituições educacionais respectivas, as quais poderão ser acompanhadas por representantes da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, e dos correspondentes Diretórios Acadêmicos de cada curso.~~

~~Art. 9º Os estagiários serão escolhidos mediante processo seletivo realizado pela Secretaria municipal de Administração e pela Secretaria Municipal de Educação, sujeito a ampla divulgação, através da imprensa escrita, rádio, televisão, e ofícios deverão ser encaminhados às instituições de ensino e entidades representativas dos estudantes. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)~~

Art. 9º Os estagiários serão escolhidos mediante processo seletivo realizado pela Secretaria Municipal de Administração e pela Secretaria Municipal de Educação, e quanto à Administração Indireta, especificamente em relação à Superintendência de Água e Esgoto - SAE, a mencionada seleção poderá ser realizada por esta Autarquia, sujeito em ambos os casos à ampla divulgação, através da imprensa escrita, rádio, televisão, e ofícios deverão ser encaminhados às instituições de ensino e entidades representativas dos estudantes. (Redação dada pela Lei nº 5177/2013)

~~Art. 10 Uma vez admitido ao estágio, o estudante firmará o Termo de Compromisso, conforme modelo constante do Anexo II, desta Lei.~~

Art. 10 - Será celebrado termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, conforme novo modelo constante do anexo II, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

~~Art. 11 Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura local.~~

~~Art. 11 - A duração do estágio, em qualquer uma das concedentes, desde que remunerado, não poderá exceder a um (1) ano, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência, ficando vedada a sua prorrogação em qualquer hipótese. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)~~

Art. 11 A duração do estágio no mesmo concedente será de um (1) ano, podendo no interesse das partes ser prorrogado, desde que o prazo não ultrapasse a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 4816/2011)

Parágrafo Único - Mesmo que o estágio já tenha se encerrado antes de ter completado o prazo de 2 (dois) anos, ainda assim o estagiário que mantém as mesmas condições iniciais de habilitação no processo seletivo poderá ser beneficiado com a prorrogação de que trata o caput deste artigo, havendo designio do (a) concedente. (Redação acrescida pela Lei nº 4816/2011)

Art. 12 - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este art. deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste art. serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano. (Redação acrescida pela Lei nº 4498/2009)

Art. 13 - Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei nº 4498/2009)

Art. 14 - Aplica-se ao estagiário naquilo que for pertinente as normas da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, quanto à saúde e segurança ocupacional, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio. (Redação acrescida pela Lei nº 4498/2009)

Art. 15 - Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos da Lei nº 3.577, de 25 de abril de 2001, desde que não modificados. (Redação acrescida pela Lei nº 4498/2009)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de abril de 2001.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito Municipal

Maria Elionora de Oliveira Scalia
Secretária de Educação e Interina de Cultura e Esportes

Download: Anexo - Lei nº 3577/2001 - Araguari-MG
(www.leismunicipais.com/MG/ARAGUARI/ANEXO-LEI-3577-2001-ARAGUARI-MG.zip)

ANEXO I - À LEI Nº

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O (A) e a(nome da instituição educacional e respectiva entidade mantenedora).

O (A)....., com endereço na, nº, inscrito no CNPJ/MF sob o nº, doravante denominado (a) CONCEDENTE, neste ato representado pelo seu,, e o(a) (nome da instituição educacional), mantido pela (nome da sociedade mantenedora da instituição), com sede na cidade de, na, inscrita no CNPJ-MF sob o nº, por seu representante legal, definido conforme Estatuto, doravante denominada simplesmente de, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, acordam celebrar o presente CONVÊNIO, o qual reger-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Objetiva este Convênio a cooperação mútua entre as partes convenientes, sendo que o

(a) CONCEDENTE propiciará a abertura de vagas para Estagiários alunos, visando a complementação prática do processo de aprendizagem promovido pela instituição educacional, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os estudantes serão selecionados de acordo com a área de interesse do (a) CONCEDENTE, para se dedicarem às atividades relacionadas com os respectivos cursos.

CLÁUSULA TERCEIRA - O local do estágio poderá ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino.

CLÁUSULA QUARTA - O (A) CONCEDENTE poderá solicitar o desligamento e a substituição de Estagiários, nas seguintes hipóteses:

- a) No interesse ou conveniência do (a) CONCEDENTE, se comprovada a falta de aproveitamento dos Estagiários, após decorridos dois meses, no mínimo, do tempo previsto para duração do estágio;
- b) A pedido do Estagiário, por escrito;
- c) Em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido com a assinatura do Termo de Compromisso;
- d) Pelo não comparecimento à unidade onde se realizar o estágio, sem motivo justificado, por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias intercalados, no período de um mês;
- e) Por motivo técnico, funcional ou disciplinar inadequado para com os seus padrões e regulamento internos;
- f) Pela ausência, mesmo que justificada, do estagiário, a mais de 20% (vinte por cento) da carga horária prevista para realização do estágio.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - O desligamento dos Estagiários ocorrerá automaticamente ao término do Estágio.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - Na ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas desta Cláusula, a parte interessada deverá comunicar à outra a rescisão do Termo de Compromisso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da respectiva ocorrência.

CLÁUSULA QUINTA - Os Estagiários não terão vínculo empregatício com o (a) CONCEDENTE, conforme determina o art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

CLÁUSULA SEXTA - Os Estagiários são obrigados a apresentar periodicamente, em prazo não superior a 6 (seis) meses, relatório das atividades.

CLÁUSULA SÉTIMA - O (A) CONCEDENTE enviará à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com a necessária vista ao estagiário.

CLÁUSULA OITAVA - O (A) CONCEDENTE contratará em favor dos estagiários seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

CLÁUSULA NONA - A jornada de atividade dos Estagiários será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno ou seu representante legal, devendo ser compatível com as atividades escolares não devendo ultrapassar:

- a) 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- b) 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior ou técnico,

da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Subcláusula primeira - Sempre que o estágio tiver período de duração igual ou superior a 1 (um) ano, será assegurado aos estagiários período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante as férias acadêmicas destes, quando for inferior a 1 (um) ano, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional. (Redação acrescida pela Lei nº 4816/2011)

Subcláusula segunda - O recesso de que trata esta cláusula deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação. (Redação acrescida pela Lei nº 4816/2011)

~~CLÁUSULA DÉCIMA - Os Estagiários poderão receber bolsa ou outra contraprestação que venha a ser acordada, cujo valor não excederá um salário mínimo, sendo compulsória a sua concessão, bem como, poderá receber ainda o auxílio transporte de que trata a Lei nº 4.021, de 14 de maio de 2004.~~

~~SUBCLÁUSULA ÚNICA - Suspender-se-á o pagamento da bolsa, bem assim do auxílio transporte, a partir da data dos desligamentos dos Estagiários, qualquer que seja a causa, ou excepcionalmente quando estiverem esgotados os recursos financeiros disponíveis.~~

~~Cláusula décima - Os estagiários receberão bolsa ou outra contraprestação que venha a ser acordada, cujo valor não excederá um salário mínimo, sendo compulsória a sua concessão no caso de estágio não obrigatório, bem como, poderá receber ainda o auxílio transporte de que trata a Lei nº 4.021, de 14 de maio de 2004.~~

~~Subcláusula única - Suspender-se-á o pagamento da bolsa, bem assim do auxílio transporte, a partir da data dos desligamentos dos estagiários, qualquer que seja a causa, ou excepcionalmente quando estiverem esgotados os recursos financeiros disponíveis, em se tratando de estágio obrigatório. (Redação dada pela Lei nº 4816/2011)~~

Cláusula décima - Os estagiários receberão bolsa ou outra contraprestação que venha a ser acordada, cujo valor não excederá a um salário mínimo, sendo compulsória a sua concessão no caso de estágio não obrigatório, bem como receberão ainda o auxílio transporte de que trata a Lei nº 4.021, de 14 de maio de 2004. (Redação dada pela Lei nº 4919/2012)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente Convênio, terá duração de 5 (cinco) anos, vigorando a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos mediante termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os Estagiários obrigar-se-ão, mediante assinatura do Termo de Compromisso, a cumprir as condições estabelecidas para o estágio, bem assim as normas de trabalho pertinentes aos empregados do (a) CONCEDENTE, especialmente as que resguardarem a manutenção de sigilo e a veiculação de informações a que tiver acesso em decorrência do estágio.

~~CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A duração do estágio, em qualquer uma das concedentes, desde que remunerado, não poderá exceder a um (1) ano, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência, ficando vedada a sua prorrogação em qualquer hipótese.~~

Cláusula décima terceira - A duração do estágio no mesmo concedente será de um (1) ano, podendo no interesse das partes ser prorrogado, desde que o prazo não ultrapasse a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 4816/2011)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As partes convenientes praticarão, por intermédio de seus representantes ou pessoas regularmente indicadas, todos os atos que se tornarem necessários à efetiva execução das presentes disposições.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Serão incorporados ao presente instrumento, mediante termos aditivos, todos e quaisquer acréscimos e/ou alterações que venham a ser efetivados durante o período de vigência com a aprovação de ambas as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O presente Convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, desde que uma das partes convenientes notifique a outra com antecedência mínima de 30(trinta) dias, não gerando a rescisão qualquer obrigação para as partes, reciprocamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os casos omissos, bem como as questões oriundas deste Convênio, serão resolvidos conjuntamente pelas partes convenientes.

E, assim, por estarem justas e convencionadas as partes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, juntamente com duas testemunhas.

Araguari, de de

Pelo Concedente:

Pelo (a) Instituição Educacional:

TESTEMUNHAS:

1º

2º

ANEXO II - À LEI Nº.....

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

Por este instrumento particular de termo de compromisso de estágio que entre si fazem, de um lado, o (a)....., representado por seu, e de outro, a pessoa de, (qualificação e endereço), CPF n.º....., Cart. Identidade n.º....., aluno regularmente matriculado sob o nº no curso de Graduação (ou Técnico) em, da(instituição educacional), doravante denominado simplesmente Estagiário (a), ajustam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, com a expressa interveniência da Instituição de Ensino retro citada, nos termos da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008 e ainda das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As atividades consideradas como estágio serão aquelas relacionadas com a área específica de formação do (a) ESTAGIÁRIO (A), que lhe proporcione o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Estágio terá duração de, devendo ser desenvolvido conforme horário de trabalho vigente no (a) CONCEDENTE, não podendo ser incompatível com o horário escolar do (a) ESTAGIÁRIO (A).

~~§ 1º A duração do estágio, em qualquer uma das concedentes, desde que remunerado, não poderá exceder a um (1) ano, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência, ficando vedada a sua prorrogação em qualquer hipótese.~~

§ 1º No interesse das partes, a duração do estágio poderá ser prorrogada, não podendo ultrapassar na

mesma parte concedente o prazo de 2 (dois) anos, exceto se tratar de estagiário com deficiência.
(Redação dada pela Lei nº 4816/2011)

§ 2º O prazo de duração do estágio, não poderá ultrapassar a data de conclusão do curso no qual o (a) ESTAGIÁRIO (A) está regularmente matriculado (a), com exceção se o ESTAGIÁRIO (A) for deficiente.

CLÁUSULA TERCEIRA: Caso o(a) ESTAGIÁRIO (A) deixe, por qualquer motivo, de freqüentar o curso antes da conclusão do mesmo, deverá comunicar imediatamente tal ocorrência, por escrito, ao (à) CONCEDENTE, cessando-se de pleno direito o estágio.

Parágrafo Único - Se ocorrer a hipótese prevista no caput e o ESTAGIÁRIO (A) não comunicar ao (à) CONCEDENTE na forma retro citada, este (a) dará por encerrado o estágio tão logo tenha ciência do fato, tornando-se indevida a bolsa ou outra forma de contraprestação prevista na cláusula décima segunda deste compromisso, devolvendo o (a) ESTAGIÁRIO(A) ao (à) CONCEDENTE os valores recebidos desde a data dos seu desligamento do curso.

~~CLÁUSULA QUARTA: Caso ocorra a hipótese da cláusula anterior, a INTERVENIENTE se obriga a dar ciência ao (à) CONCEDENTE, por escrito, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias após interrupção da freqüência ao curso pelo (a) ESTAGIÁRIO (A).~~

~~Parágrafo Único - A comunicação de que trata esta cláusula será entregue mediante protocolo ou carta com Aviso de Recebimento.~~

Cláusula quarta - Caso ocorra a hipótese da cláusula anterior, poderá o (a) concedente solicitar à interveniente, via protocolo da IES, documento comprobatório da freqüência do aluno, devendo o mesmo ser encaminhado ao (à) concedente, por escrito, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias da solicitação.
(Redação dada pela Lei nº 4816/2011)

CLÁUSULA QUINTA: O plano de atividade do estágio, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do (a) estudante, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 7º, da referenciada Lei.

CLÁUSULA SEXTA: O estágio será realizado nas instalações do (a) CONCEDENTE ou de terceiros, em locais predeterminados pela mesmo, conforme as cláusulas primeira e quinta deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA: As atividades do estágio serão acompanhadas e avaliadas por professor orientador indicado pela instituição de ensino, juntamente com funcionário do quadro de pessoal do (a) CONCEDENTE.

Parágrafo Único - O funcionário do (a) concedente deverá ter formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvido no curso, podendo orientar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.
(Redação acrescida pela Lei nº 4816/2011)

CLÁUSULA OITAVA: O (A) CONCEDENTE enviará à instituição de ensino, com periodicidade com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com a necessária vista ao estagiário.

CLÁUSULA NONA: Com base no relatório do (a) ESTAGIÁRIO (A) o (a) CONCEDENTE fornecerá à INTERVENIENTE relatório de avaliação do estágio realizado, especificando, o nível de aproveitamento obtido.

CLÁUSULA DÉCIMA: O (A) ESTAGIÁRIO (A) obriga-se a cumprir as normas internas do (a) CONCEDENTE relativas ao estágio, respondendo por perdas e danos causados a esta em razão do não acatamento dessas regras.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O estágio poderá ser interrompido tanto pelo (a) CONCEDENTE quanto pelo(a) ESTAGIÁRIO(A), além das formas de cessação previstas nas cláusulas anteriores, bastando, para isso, que a parte interessada comunique a outra sua pretensão, por escrito, com antecedência de trinta (30) dias.

Parágrafo Único - A parte que tomar a iniciativa prevista no caput deverá dar ciência a INTERVENIENTE e, nesse caso, não se aplicará o disposto no parágrafo único da cláusula terceira.

~~CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Pelo estágio prescrito neste Termo de Compromisso, o (a) CONCEDENTE poderá oferecer ao (à) ESTAGIÁRIO (A) uma bolsa ou outra contraprestação que venha a ser acordada, cujo valor não excederá a 1 (um) salário mínimo, mensalmente, enquanto durar o Estágio.~~

~~SUBCLÁUSULA ÚNICA: Excepcionalmente, quando estiver esgotados os recursos financeiros disponíveis, o estágio poderá ocorrer sem ônus para o (à) CONCEDENTE.~~

Cláusula décima segunda - Pelo estágio prescrito neste Termo de Compromisso, o (a) concedente oferecerá ao (à) estagiário (a) uma bolsa ou outra contraprestação que venha a ser acordada, cujo valor não excederá a 1 (um) salário mínimo, mensalmente, enquanto durar o estágio, bem como concederá ainda auxílio-transporte de que trata a Lei nº 4.021, de 14 de maio de 2004.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, quando estiverem esgotados os recursos financeiros disponíveis, o estágio obrigatório poderá ocorrer sem ônus para o (à) concedente. (Redação dada pela Lei nº 4816/2011)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O (A) CONCEDENTE fará, para o (a) ESTAGIÁRIO (A), seguro de acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com os valores de mercado, sendo que no caso de estágio obrigatório a responsabilidade pela contratação do seguro poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da comarca de AraguariMG como o único competente para dirimir as dúvidas do presente instrumento.

E por assim terem ajustado, assinam as partes este instrumento, em três vias de idêntico teor, na presença de duas testemunhas.

Araguari-MG, __ de __ de ____.

CONCEDENTE

ESTAGIÁRIO (A)

INTERVENIENTE

Testemunhas:

1º) _____

2º) _____

2º) _____ (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da
LC 101/2000 – LRF) – CRIAÇÃO DE ESTÁGIO PARA PROFISSIONAIS DE PÓS-
GRADUAÇÃO LATU SENSU.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

• **EVENTO**

Criação de Bolsas Estágio para profissionais de Pós-Graduação Latu Sensu no âmbito da Administração Pública. A criação da Bolsa Estágio não impactará nos índices da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Araguari, pois é empenhada na ficha:

157 – 02.06..04.122.0002.2015.3.3.90.36.00 – Outros Serviços Pessoa Física.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente da criação de vagas de Bolsa Estágio para profissionais de Pós-Graduação Latu Sensu.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Bolsas	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais 2018 (11m) (R\$)
Bolsa Estágio	20	39.220,00	431.420,00
Total			431.420,00

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM CRIAÇÃO DA BOLSA ESTÁGIO

R\$ 1,00

Nº de Bolsas	Total dos Vencimentos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
20	38.160,00	0,00	0,00	1.060,00	39.220,00
Total					39.220,00

Memória de Cálculo:

- 1/3 de Férias = 38.160,00 / 3 / 12 = 1.060,00

b) GASTOS ANUAIS COM A CRIAÇÃO DE BOLSAS ESTÁGIO:

R\$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2018	Gastos em 2019	Gastos em 2020
Criação de Bolsa Estágio	39.220,00	431.420,00	484.759,20	499.301,97

Memória de Cálculo:

Exercícios de 2018 = 39.220,00 x 11 meses = 431.420,00

Exercícios de 2019 = 39.220,00 x 12 meses x 3,00% = 484.759,20

Exercícios de 2020 = 40.396,60 x 12 meses x 3,00% = 499.301,97

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2018	2019	2020
1. Superávit Financeiro exercício anterior ¹	162.175,00	200.000,00	210.000,00
2. Receita Prevista ²	312.000.000,00	330.000.000,00	340.000.000,00
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	312.162.175,00	330.200.000,00	340.210.000,00
4. Criação Bolsa Estágio	431.420,00	484.759,20	499.301,97
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	0,13%	0,14%	0,14%
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	0,13%	0,14%	0,14%

¹Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2018;

²Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício 2018;

Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2018 = Superávit Financeiro do exercício de 2017 (R\$0,00) do município de ARAGUARI, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2017 (R\$ 162.175,00);

2019 = Superávit Financeiro do exercício de 2018 do Município de ARAGUARI, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2018 (R\$ 210.000,00)

2020 = Superávit Financeiro do exercício de 2019 pelo Município de ARAGUARI, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2019 (R\$220.000,00)

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2018, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXÉRCIO DE 2019;

As despesas decorrentes da incorporação do Adicional de prestação de serviços no Pronto Socorro encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2018 nº 5.975, de 20 de dezembro de 2017, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de
Agosto de 2017³

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município	273.644.556,79
Despesas Total com Pessoal	140.108.405,14
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	51,30%
Percentual Realizado	51,20%

³. Refere-se ao período de Setembro de 2016 a Agosto de 2017: SIACE/LRF – Data Base: 31/08/2017

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, o que também pode ser observado na previsão SIACE/LRF evidenciado abaixo:

Porém, a administração Municipal precisa continuar monitorando tais gastos otimizando tais custos para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas no exercício de 2017 e 2018.

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com art. 20, incluso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

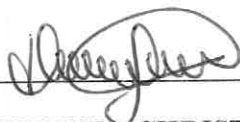
Previsão SIACE/LRF em 31 de dezembro de 2018 incluso os gastos desta estimativa

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município prevista na LOA 2018	313.864.050,00
Prudência: Estimativa de redução de Receita observada a RCL recebida em relação à RCL orçada no exercício de 2017	(5.000.000,00)
RCL – Previsão de realização da receita observado a prudência acima	308.864.050,00
Despesa Total com Pessoal prevista (Média de 2017 x 13+ Inflação)	154.316.222,65
Criação Bolsa Estágio Pós Graduação	431.420,00
Redução de Gastos com Pessoal em virtude da Redução de Horas Extras e Regularização de Insalubridades pagas com base no Salário Mínimo.	(3.300.000,00)
Despesa Total com Pessoal prevista para o Exercício de 2017	151.447.642,65
Limite Estabelecido letra “b”, inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Previsto	49,03%

Ante os índices apresentados, é de extrema importância que a Secretária de Administração continue monitorando os Gastos com Pessoal neste exercício para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas.

Ciente



THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

f) Orçamento Provisionado para o Exercício de 2017 incluindo a Incorporação;

	R\$1,00
A) Valor provisionado para a Folha de Pagamento – Poder Executivo (<i>não incluso gastos com Inativos e Pensionistas e inclusos os outros impactos orçamentários do próximo exercício</i>)	R\$ 109.739.393,58
B) Valor provisionado para os Encargos Sociais / Previdenciários	R\$ 25.731.536,04
C) Total Orçado para o exercício = (A + B)	R\$ 135.470.929,62
D) Despesas com Pessoal Realizadas até 30/06/2017	R\$ 71.524.017,00
E) Média mensal (junho de 2017) = (D / 6)	R\$ 11.920.669,50
F) Saldo Orçamentário Disponível em 01/07/2017) = (C - D)	RS 63.946.912,62
G) Saldo Orçamentário Necessário para Prover os Gastos com Pessoal no Período de 07 a 12/2017, mais 13º Salário, mais inflação = (D+(Ex6x2%))	R\$ 71.524.017,00
H) Despesas referentes a Incorporação de Adicional de Pronto Socorro	RS 1.464.222,10

Ciente



MARLOS FLORÊNCIO FERNANDES

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação

G) INFORMAÇÃO SOBRE A PRUDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA;

Para dar cumprimento ao disposto no art. 17, parágrafo 2º da LC 101/2000 – LRF considerou-se que a projeção de crescimento do PIB de 2017 foi de -1,5% (**menos** um vírgula cinco por cento) e a projeção do mercado é de que a economia no exercício de 2018 cresça 2,7% (dois vírgula sete) conforme dados do Banco Central do Brasil*. Tais projeções devem ser reputadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo próprio Município de Araguari que está sofrendo uma diminuição significativa das receitas em função da retração da economia já citada, reafirmando que o Município terá que adotar medidas de austeridade para suportar o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, caso todas as premissas macroeconômicas sejam mantidas.

Araguari, MG, 30 de janeiro de 2018.



FERNANDA COUTINHO PEREIRA GERMANO

Contadora Geral do Município

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.



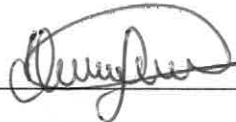
MARCOS COELHO DE CARVALHO

Chefe do Poder Executivo

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018 nº 5.975 de 20 de dezembro de 2017, e é compatível com a Lei 5.900 de 23 de Junho de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2018 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari. MG, 30 de janeiro de 2018.



THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração